



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



## RELATÓRIO

### PROJETO DE LEI Nº 169 DE 2025 – Poder Executivo

*Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares do Estado de São Paulo que exercem atividade municipal delegada, por meio de convênio celebrado entre o Município de Mogi Mirim e o Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

---

#### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 169 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por objetivo *criar a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, destinada aos policiais militares do Estado de São Paulo designados para exercer atividades de competência municipal, mediante convênio firmado entre o Município de Mogi Mirim e o Governo do Estado.*

Conforme Mensagem nº073/2025 encaminhada, o Projeto de Lei em comento destaca que a atividade delegada é instrumento já adotado em diversos municípios paulistas, permitindo reforço do policiamento ostensivo e da presença preventiva, sem impacto no quadro permanente de pessoal municipal. A gratificação é requisito essencial para viabilizar o convênio, uma vez que cabe ao Município remunerar a hora trabalhada pelos policiais designados.

Reforça que as despesas decorrentes da implementação da gratificação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo receber suplementações, emendas impositivas ou recursos de fundos específicos, permitindo gestão responsável e transparente dos recursos públicos.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Portanto, o artigo 1º constitui o núcleo do projeto. Nele, é previsto a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada (GDAD), estabelecendo que seu pagamento será realizado mensalmente aos policiais militares designados para atividades delegadas de competência municipal. O dispositivo define também o método de cálculo da hora trabalhada utilizando como referência a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP). O uso da UFESP garante atualização automática, transparência e proporcionalidade ao comprometimento remuneratório do Município.

Os coeficientes estabelecidos no §1º são:

I- 1,5 (um inteiro e cinco décimos de inteiro) aplicável a Cabo e Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo em geral;

II- 1,7 (um inteiro e sete décimos de inteiro) aplicável a Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo em geral;

III- 2,0 (dois inteiros) aplicável a Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo em geral.

Tais faixas remuneratórias refletem a graduação militar e a complexidade das atribuições exercidas, atendendo aos princípios da razoabilidade e isonomia.

O §2º determina que o Poder Executivo poderá fixar e ajustar os valores da GDAD por Decreto, de acordo com a natureza e complexidade das atividades a serem desempenhadas no convênio o que confere flexibilidade administrativa e permite adequações conforme a realidade operacional.

O §3º trata da natureza jurídica da gratificação, classificando-a como indenizatória, razão pela qual:

I- A gratificação não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito;

II- A gratificação não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias;



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



III- Sobre a gratificação não incidirá os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.

A redação visa garantir segurança jurídica ao Município, evitando interpretações que criem direitos futuros sem previsão orçamentária ou respaldo legal.

O §4º assegura a revisão automática do valor da GDAD caso haja alteração na UFESP, preservando o equilíbrio financeiro do Município.

O §5º reforça que a celebração do convênio é ato privativo do Prefeito.

O §6º estende a possibilidade de concessão da GDAD, por meio de Convênio próprio entre o Município de Mogi Mirim e o Estado de São Paulo, aos Bombeiros integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ampliando a capacidade de resposta do Município em ações de prevenção, emergências, defesa civil e atendimento à população.

O artigo 2º estabelece que as despesas decorrentes da execução da GDAD correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas caso necessário. Contempla ainda a possibilidade de utilização de emendas impositivas ou recursos provenientes de fundo específico.

Por último, o artigo 3º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei veio instruído com o Comunicado Interno nº43/2025 da Secretaria de Segurança Pública solicitando parecer jurídico da Secretaria de Negócios Jurídicos (fls. 07/08), parecer favorável da Secretaria de Negócios Jurídicos (fls.09/10), parecer favorável da Secretaria de Administração (fls.12) e com o Despacho nº733/2025 do Planejamento Orçamentário sobre o impacto orçamentário-financeiro (fls. 14).

Portanto, salienta que a proposta se insere no contexto da chamada Atividade Delegada, mecanismo já consolidado em diversos municípios, que permite a utilização, em períodos de folga, de policiais militares para execução de funções municipais relacionadas ao policiamento administrativo, fiscalização, controle urbano, ações preventivas e atividades locais de interesse público.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Por fim, trata-se de instrumento que reforça a segurança pública municipal sem expandir o quadro de servidores, criando uma alternativa eficiente, flexível e financeiramente controlada, por meio da atuação conjunta entre Estado e Município.

---

## II - CONCLUSÕES DO RELATOR

### a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 169 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Inicialmente, observa-se que a proposta se insere no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos municipais. As atividades de fiscalização, patrulhamento municipal, policiamento administrativo e ações preventivas são classicamente reconhecidas como serviços públicos de interesse local, estando, portanto, dentro da esfera de atuação do Município, correspondente aos incisos IX e XII do art. 12 e art. 120 da Lei Orgânica do Município.

Inclui-se, para que seja permitida a adesão a este convênio, ato semelhante, senão idêntico, a celebração de qualquer outro convênio, a necessidade de atender ao ordenamento das diretrizes da Lei Orgânica de Mogi Mirim, mais precisamente de seus artigos 31, XIV, 32, XII e 71, XXXVII, que versam sobre haver prévia autorização legislativa. Assim, a iniciativa do Prefeito mostra-se juridicamente adequada, inexistindo vícios de iniciativa ou de competência.

A Constituição Federal, em seu art. 241 autoriza expressamente a gestão associada de serviços públicos entre entes federativos, mediante convênios de cooperação. O modelo de Atividade Delegada, adotado pelo Estado de São Paulo, encontra fundamento na Lei Estadual nº 10.291/1968, com as alterações da Lei Complementar nº 1.372/2022, que permite que policiais militares e bombeiros prestem atividades municipais, fora da escala ordinária, desde que amparados por convênio.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Desse modo, a atuação das polícias (militar e civil) em atividades delegadas, com recebimento de uma vantagem pecuniária (*pro labore faciendo*) depende do atendimento dos seguintes critérios: a) precedência de convênio com o Município para a execução de serviço que seja de competência deste último; b) execução, pelo policial, fora da sua escala de serviço no que tange às atribuições ordinárias determinadas pelo respectivo Comando.

Insta salientar que a assessoria jurídica externa SGP fez apontamentos sobre a natureza da atividade delegada. No projeto original na primeira parte do §3º do artigo 1º e no inciso III do §3º do artigo 1º prevê que a gratificação tem natureza indenizatória. Por outro lado, nos apontamentos da assessoria jurídica, a seu sentir seria natureza remuneratória, diante da não caracterização de uma “indenização”, mas sim uma retribuição pela prestação de serviço, de forma voluntária, o que implicaria em acréscimo patrimonial sujeita à tributação ou contribuição previdenciária.

Contudo, em reunião de Comissões realizada no dia 03 de dezembro de 2025, o Secretário de Segurança Pública, Sr. Antônio Roberto Catossi Junior esclareceu na discussão do Projeto de Lei nº170/2025 que “*INSTITUI A DIÁRIA ESPECIAL POR ATIVIDADE COMPLEMENTAR (DEAC) PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DO BOMBEIRO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” que sua opção foi realmente a natureza indenizatória, justamente por não incidir os descontos previdenciários ou de natureza tributária ou até mesmo imposto de renda, beneficiando os guardas civis municipais e os bombeiros municipais.

Logo, tal entendimento também pode ser aplicado a propositura em questão, pois tendo natureza indenizatória, beneficia ainda mais à classe da Polícia Militar.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Recursos Inominados. Imposto de renda. Policial Militar. Incidência sobre a Gratificação por desempenho de atividade delegada. Verba que tinha natureza remuneratória. Lei Estadual nº 17.802/2022 estabeleceu que a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada tem natureza indenizatória. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos não providos.*

*(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1029386-10.2022.8 .26.0577 São José dos Campos, Relator.: PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA*



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



*JUNIOR, Data de Julgamento: 24/08/2023, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 24/08/2023)*

Diante do julgado acima, infere-se que, se na lei em que permite o convênio ela dispor que a natureza será indenizatória deverá prevalecer a vontade do legislador e, por consequência, não incide imposto de renda sobre a verba e nem os descontos previdenciários.

Ainda, por analogia, pode-se considerar como embasamento a Lei Complementar Estadual nº 1.227/2013 que “*Institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar - DEJEM, aos integrantes da Polícia Militar do Estado, e dá providências correlatas*”, mais especificadamente seu artigo 3º: “*A diária de que trata esta lei complementar tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária*”.

Em nota abaixo do artigo assim está explicado: “*Artigo 3º com redação dada pela Lei nº 17.293, de 15/10/2020, restaurada por força do ARE nº 1.449.987. O Supremo Tribunal Federal cassou a declaração de inconstitucionalidade do inciso II do artigo 58 da Lei nº 17.293, de 15/10/2020, retomando sua constitucionalidade, e determinou o retorno dos autos ao TJSP a fim de que seja proferido novo julgamento com base na jurisprudência do STF*”.

Diante disso, tal disposição, qual seja, sobre a natureza da gratificação da DEJEM ter natureza indenizatória foi considerada constitucional pelo STF.

No que se refere à titularidade da deflagração do processo legislativo tanto a regulamentação, gestão e organização dos serviços públicos municipais bem como a celebração de instrumentos de ajustes administrativos, no caso convênio com o Governo do Estado por meio da Secretaria de Segurança Pública são atividades de natureza eminentemente administrativa e, portanto, inserida na alçada de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe, portanto, deflagrar o ato inicial do processo legislativo de proposições legislativas como a ora em análise.

Do ponto de vista material, a instituição dessa gratificação apresenta pertinência lógica e funcional com a execução das tarefas delegadas. A atuação dos policiais militares em



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



atividade municipais possui natureza extraordinária, desempenhada fora da jornada regular, o que exige previsão normativa específica para sua remuneração. Portanto, a solução legislativa adotada garante objetividade, previsibilidade e proporcionalidade, atendendo aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 169/2025 de autoria do Poder Executivo atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta visa instituir a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, possibilitando que o Município de Mogi Mirim implemente, mediante convênio, o regime de Atividade Delegada com a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A utilização de policiais militares em período de folga para atuar em atividades de interesse municipal tem se mostrado, em diversos municípios vizinhos, uma alternativa eficiente para aumentar a presença estatal em vias públicas, praças, parques, eventos e demais localidades do Município. Trata-se de instrumento de apoio ao poder de polícia administrativa que contribui para a prevenção de irregularidades, redução de conflitos e proteção do patrimônio público, garantindo maior segurança e organização territorial.

A implementação da Atividade Delegada também se revela oportuna pela sua racionalidade econômica. O modelo permite o reforço da força de trabalho sem ampliação permanente do quadro de servidores, aplicando remuneração exclusivamente vinculada à hora efetivamente trabalhada e condicionada à disponibilidade orçamentária. Assim promove-se eficiência na alocação de recursos e observância dos princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Destaca-se que a adoção da GDAD está alinhada a práticas consolidadas no Estado de São Paulo, que apresentam resultados positivos na melhoria da segurança preventiva, no aumento das ações fiscalizatórias e na integração entre diferentes órgãos públicos. Ao aderir ao modelo, o Município passa a contar com mecanismo moderno e de resposta rápida, capaz de fortalecer suas políticas de segurança e de ordenamento urbano.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, contribuindo para o aprimoramento da atuação administrativa, promove benefícios diretos à população e confere maior eficiência às políticas locais, justificando plenamente sua aprovação.

---

### III – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Quanto a análise do impacto financeiro e orçamentário, o projeto de lei veio instruído com o Despacho nº733/2025 do Planejamento Orçamentário sobre o impacto orçamentário-financeiro (fls. 14).

Tal certidão demonstra que a referida proposta não implicará em impacto orçamentário para o Município. As despesas decorrentes da implementação da Atividade Delegada poderão ser cobertas pela arrecadação do Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEG).

O artigo 2º da propositura também deixa claro que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, podendo, ainda, receber emendas impositivas ou recursos de fundos específicos, permitindo gestão responsável e transparente dos recursos públicos.

---

### IV - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

---

### V - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 169 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

**Assinam os membros da Comissão de Finanças e Orçamento que votaram a favor:**

- Vereadora Mara Cristina Choquetta (Presidente)
- Vereador Márcio Dener Coran (Vice-Presidente)
- Vereador Marcos Paulo Cegatti (Membro)

---

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 04 de dezembro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

---

**REFERÊNCIAS:**

1. **Consulta/0723/2025/MN/G/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local. Declara que a iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo. Tece comentários acerca de autorização legislativa para que o Município celebre convênios.
2. **Constituição Federal, Art. 30, I e V**: Base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e organizar serviços públicos.
3. **Constituição Federal, Art. 241**: Autorização para gestão associada de serviços públicos e celebração de convênios entre entes federativos.
4. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 12, incisos IX e XII**: Disposições sobre serviços de interesse local.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



5. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 31, XIV, Art. 32, XII, Art. 71, XXXVII:** que dispõe sobre autorizar, aprovar e propor convênios.
6. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 120:** Organização administrativa e serviços públicos municipais.
7. **Lei Estadual nº 10.291/1968:** Institui na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial para os ocupantes de cargos, funções, postos e graduações indicados e dá outras providências.
8. **TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1029386-10.2022.8.26.0577 São José dos Campos, Relator: PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/08/2023, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 24/08/2023.**
9. **Lei Complementar Estadual nº1.227/2013:** Institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar - DEJEM, aos integrantes da Polícia Militar do Estado, e dá providências correlatas.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 169 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35 e 37 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 169 de 2025.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9650-EXH7-8BZC-BM6N



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*(assinado digitalmente)*

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

*(assinado digitalmente)*

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9650-EXH7-8BZC-BM6N



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9650EXH78BZCBM6N>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9650-EXH7-8BZC-BM6N**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9650-EXH7-8BZC-BM6N